



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA

Processo nº 0603731-92.2022.6.21.0000

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representados: VALDIR BONATTO, PAULO CEZAR SOUZA MACHADO,
PLINIO ROGERIO DA SILVA

Relator: DES. AFIF JORGE SIMÕES NETO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da Representação Especial em epígrafe, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos a seguir expostos.

I – RELATÓRIO.

O **Ministério Público Eleitoral** ajuizou a presente demanda em face de **Valdir Bonatto, Paulo Cezar Souza Machado e Plínio Rogério da Silva**, em razão da irregular utilização de servidores vinculados à área da saúde da Prefeitura de Viamão/RS com o fim de promover a campanha eleitoral do primeiro nominado, nas Eleições de 2022, configurando a prática de conduta vedada, na forma do artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Distribuído o feito, adveio decisão determinando a citação dos representados para a apresentação de resposta, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “a”, da LC nº 64/1990 (ID 45399711).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Valdir Bonatto, em sua defesa (ID 45405693), requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva e ausência de litisconsórcio passivo necessário. Afirma, para tanto, que não exercia, à época dos fatos, cargo, emprego, função ou mandato na administração pública de Viamão, sendo-lhe, portanto, inviável ceder servidores para sua campanha eleitoral. Alega, por outro lado, que a inicial *beira a inépcia porque imputa conduta direta ao requerido sem, todavia, chamar em litisconsórcio necessário o Secretário da Administração Municipal, da Saúde ou mesmo o Prefeito em Exercício, pessoas com competência e atribuição para deferir férias, folgas, etc.* Assevera que é inaplicável à espécie a tipicidade da conduta contida no artigo 73, inciso III, da LE, *justamente em razão da parte final do dispositivo quando assevera “salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”, ressalva que também se entende a férias, folgas, descansos, etc.* Aduz, ainda, que é fato incontroverso que a inicial não narrou nenhuma coação física ou moral à luz da definição do artigo 151 do Código Civil, sendo descrito apenas que os colaboradores teriam receio de que a ausência de engajamento no processo eleitoral resultasse na perda de seus cargos comissionados. Quanto ao ponto, renova o argumento de que não detinha autonomia para nomeação ou desligamento de servidores municipais e que, além disso, na linha do entendimento do TSE, o “temor reverencial”, não configuraria coação. Acrescenta que todas as férias surgiram de pedidos dos próprios colaboradores, sendo que o ato administrativo de concessão goza de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade. Entende que a representação atenta contra os preceitos básicos do processo eleitoral, do sendo comum e da coerência, pois está embasada apenas em meros boatos, não havendo referências a nomes específicos, tampouco informação de que o Ministério Público tenha instaurado inquérito civil para fiscalizar e responsabilizar os servidores faltosos. Refere, ademais, que *a inicial não imputa – e nem a investigação preliminar demonstra – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO REPRESENTADO.* Afirma que os fatos narrados na representação não são aptos a gerar grave ofensa ao resultado das eleições e a morte de uma carreira



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

política representada pela inelegibilidade. Nessa linha, diz que, mesmo que comprovada a ciência inequívoca do candidato quanto à coação e à campanha em horário de expediente, deve ser-lhe aplicada a pena de multa, e não a de cassação, visto que o artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990 estabelece que para *a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*, não havendo na hipótese gravidade que possa ser compreendida como uso da máquina pública, abuso do poder econômico e quebra de isonomia entre os candidatos. Aponta que não existe nexos causal entre as férias dos servidores e o alegado engajamento político na campanha eleitoral do representado, nem mesmo prova da coação eleitoral, havendo diversos depoimentos no sentido de que a adesão à campanha deu-se de forma voluntária, dentre eles os de Deivisson e Alequis, os quais *sequer foram arrolados pelo representante para serem ouvidos em juízo*. Pugna pela improcedência da representação, pela oitiva das testemunhas que arrola e pelo deferimento da expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Viamão.

Plínio Rogério da Silva, de igual forma (ID 45407264), requer seja reconhecida sua ilegitimidade *ad causam*, sob o argumento de que não guarda a faculdade ou a autoridade de nomear, exonerar, conceder férias ou folgas aos agentes de controle de endemias e, muito menos, aos agentes comunitários de saúde. Sustenta que a inicial é inepta, pois o autor da demanda faz uma verdadeira confusão entre os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de controle de endemias. No seu entender, *um mínimo conhecimento da estrutura administrativa revela que ambos não se comunicam, tem atribuições completamente diferentes, estão lotados em lugares distintos*. **PLÍNIO ROGÉRIO DA SILVA** é cargo comissionado na Secretaria Municipal de Saúde e trabalha com os agentes comunitários de saúde não tendo qualquer vínculo com os agentes de endemias. Segundo alega, a tabela colacionada pelo MPE na inicial *une, de forma proporcional e com nítido objetivo de confundir, o que, administrativamente, tem*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tratamento, organização, supervisão, absolutamente distintos. Acrescenta que a narrativa acerca da coação eleitoral no âmbito da vigilância sanitária afasta todos os servidores elencados na tabela referida, eis que estão vinculados a outro órgão da Secretaria Municipal da Saúde, com supervisores e coordenadores específicos. Afirma não existir ilegalidade no gozo de férias durante o período eleitoral nem no engajamento político de servidores nesse período de afastamento. Diz que a narrativa da inicial acerca da coação eleitoral é improcedente e incongruente, pois baseada apenas em alusões da “rádio corredor”. Afirma que *o temor de não compor mais as estruturas administrativas que não gozam de estabilidade, de forma alguma, pode representar uma coação.* Afirma que a investigação não quis trazer a lume na inicial que Plínio, ao tempo dos fatos narrados, sequer estava trabalhando, foi gozou férias nos períodos de 22.08.2022 a 31.08.2022 e de 21.09.2023 a 10.10.2023, o que torna impossível a prática de coação ou mesmo ostensividade no período descrito na representação. Indica, outrossim, que todas as férias elencadas na inicial foram concedidas a pedido dos servidores, havendo presunção de veracidade quanto a sua voluntariedade. Em relação ao problema no relógio ponto, afirma que haverá pedido de diligências nesse sentido, mas que até as eleições para o cargo de Deputado (primeiro turno) não houve nenhum problema na marcação de ponto eletrônico, o que seria de conhecimento do *Parquet*. Aduz que *o representante valoriza boatos e desconstitui depoimentos, prioriza o disque-disque ao que, verdadeiramente foi levantado em investigação unilateral.* Entende que o MPE não provou: 1) que todos os servidores que tiraram férias o fizeram para se engajar na campanha; 2) a hipótese jurídica de coação; e 3) que os colaboradores que não tiraram férias participaram da campanha eleitoral em horário de expediente. Vindica a improcedência da representação, a oitiva das testemunhas que elenca e o deferimento da expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Viamão.

Paulo Cesar Souza Machado, cuja peça defensiva é muito similar à de Plínio e inclusive subscrita pela mesma procuradora (ID 45407271), reprisa os



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

argumentos de ausência de autoridade sobre os agentes de controle de endemias e os agentes comunitários de saúde, destacando, contudo, que Paulo é *coordenador da vigilância sanitária em Viamão e trabalha, sim, com os agentes de controle de endemias. Todavia, nenhuma relação de trabalho, ingerência, hierarquia, atribuições, possui com os agentes comunitários de saúde*. Espelha, também, os fundamentos da contestação de Plínio quanto: 1) à inépcia da inicial por desconhecimento da estrutura administrativa de Viamão/RS; 2) ao suposto artifício do Ministério Público Eleitoral para confundir os julgadores quando da juntada de tabela com relação de servidores da Secretaria de Saúde que gozaram férias no período eleitoral; e 3) à ausência de ilegalidade na utilização de período de férias para o engajamento voluntário nas eleições. Destaca que, ao contrário do consignado na inicial, os agentes de controle de endemias não são cargos de livre nomeação e exoneração, mas sim contratos temporários, cuja rescisão intempestiva deve ser submetida à necessária motivação do ato administrativo. Refere que os depoimentos colhidos pelo Ministério Público Eleitoral com as agentes de controle endêmico Maria da Glória Rocha de Castro e Tainara Ribeiro Faleiro Saldanha demonstram que o requerimento das férias e a participação na campanha eleitoral deu-se de forma voluntária e sem nenhum tipo de coação. Reitera, ademais, os apontamentos de Plínio acerca da *tendenciosa* afirmação ministerial quanto à falha no relógio ponto e acerca da ausência de provas quanto aos servidores que tiraram férias para participar da campanha, a hipótese jurídica de coação e o trabalho realizado em horário de expediente. Vindica a improcedência da representação, a oitiva das testemunhas que elenca e o deferimento da expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Viamão.

Concluso o feito ao i. Relator, foi proferida nova decisão (ID 45428647) deferindo parcialmente os pedidos formulados, tão somente para determinar a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Viamão para que fosse informado o espelho ponto dos servidores elencados pelas partes, para que explicitasse a espécie de férias concedidas a esses servidores e para que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

noticiasse se houve concessões de folgas por compensação de horários, com indicação específica das datas acaso ocorrentes, relativamente aos servidores elencados.

Em cumprimento à determinação judicial, aportou aos autos o Ofício nº 467/2023, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Michele Galvão, encaminhando o espelho ponto dos servidores e informando que não foram encontradas falhas no funcionamento do relógio ponto durante o período requerido; que todas as férias concedidas foram solicitadas pelos próprios servidores; e que foram concedidas folgas aos servidores por compensação de trabalhos extraordinários, como mutirões para combate à dengue e abertura de unidades de saúde aos sábados para vacinação (ID 45456469).

Formulado pedido de julgamento antecipado da lide pelo representado Valdir Bonatto (ID 45456881), foi prolatado despacho saneador (ID 45458789) negando a pretensão e determinando a produção de prova testemunhal.

Os representados Paulo César Souza Machado (IDs 45482487 e 45482730) e Plínio Rogério da Silva, informaram não ter realizado a requisição formal das testemunhas arroladas nas peças contestatórias e, em razão disso, postularam a retificação do processo para incluir requisição à Prefeitura Municipal de Viamão.

O i. Relator, tendo em conta que *a realização da audiência de instrução fora delegada ao Juízo de ocorrência dos fatos - e de residência das testemunhas, conforme decisão de ID 45458789*, determinou a expedição de ofício ao MM. Juízo de 72ª Zona Eleitoral, sediada no município de Viamão, com cópia das petições (ID 45482917).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ato contínuo, foram colacionados aos autos o Termo de Audiência Eleitoral e os respectivos depoimentos colhidos no referido ato processual (IDs 45490194, 45490201, 45490206, 45490213, 45490219, 45490222, 45490226, 45490384, 45490397 e 45490402).

Na decisão de ID 45493578, o i. Relator indeferiu o pedido de degravação dos depoimentos, formulado pelo representado Valdir Bonatto (ID 45491397), declarou encerrada a fase de instrução e concedeu às partes o prazo comum de 2 (dois) dias para a apresentação de alegações finais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, os representados, em suas peças contestatórias, suscitam a tese de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Valdir Bonatto alega que, à época dos fatos, não exercia cargo, emprego, função ou mandato na administração pública de Viamão, sendo-lhe, portanto, inviável ceder servidores para sua campanha eleitoral.

Plínio Rogério da Silva e Paulo Cesar Souza Machado, por sua vez, argumentam que não detinham faculdade ou autoridade para nomear, exonerar, conceder férias ou folgas aos agentes de controle de endemias e/ou aos agentes comunitários de saúde.

Sem razão, contudo.

Restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais que o candidato beneficiário e os agentes públicos responsáveis pelos atos ilícitos são



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimados para figurar no polo passivo da representação por conduta vedada de que trata o art. 73 da LE.

Nesse sentido é o entendimento dessa Egrégia Corte Regional,
verbis:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDOTA VEDADA. ABUSO DE PODER. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE. SECRETÁRIO DE OBRAS. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGENTE RESPONSÁVEL. BENEFICIÁRIOS. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. SAIBRO E BRITA. PROPRIEDADES DIVERSAS. AUTORIZAÇÃO LEGAL SOMENTE PARA PROPRIEDADES RURAIS E PRODUTIVAS. DESVIO DE FINALIDADE. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Preliminar. **A legitimidade para figurar no polo passivo de ações em que se apura o cometimento de conduta vedada é do agente público responsável pela infração e dos candidatos por ela beneficiados.** Carência da ação afastada. (...) (TRE/RS - RE - Recurso Eleitoral nº 0001109-12.2016.6.21.0029 - Relator(a) Des. DRA. DEBORAH COLETTI ASSUMPÇÃO DE MORAES – Data: 11.10.2017)

José Jairo Gomes¹, quanto ao ponto, destaca que a Corte Superior Eleitoral entendeu *ser preciso que o agente público responsável pela prática da conduta vedada também figure no polo passivo da relação processual juntamente com os candidatos beneficiários.*

Na hipótese dos autos, não restam dúvidas de que o candidato Valdir Bonatto é beneficiário direto dos ilícitos relatados na exordial, inclusive com participação ativa, e de que os representados Plínio e Paulo foram os agentes públicos responsáveis pelas condutas, restando comprovado, ademais, que estes

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. 2020. Editora Atlas. p. 967.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

últimos, nas funções de coordenadores de suas unidades, detinham gerência administrativa sobre os agentes comunitários de saúde e de endemias, respectivamente.

Desse modo, tem-se que os representados são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.

Por outro lado, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, suscitada pelo representado Bonatto, não merece guarida, pois ausentes indicativos mínimos da participação do Secretário Municipal de Saúde e do Prefeito Municipal nos ilícitos eleitorais tratados neste feito.

A prefacial de inépcia, levantada por Plínio Rogério da Silva e Paulo Cezar Souza Machado em suas contestações, por evidente não procede, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito, visto que a peça exordial contém todos os requisitos estabelecidos pelo diploma processual cível nos seus artigos 319 e 320, sendo perfeitamente inteligível, tanto que possibilitou o contraditório e a ampla defesa por parte dos representados.

Quanto ao **mérito**, o conjunto de provas angariado ao longo da instrução processual é robusto e demonstra que os representados Plínio Rogério da Silva e Paulo Cezar Souza Machado, utilizando-se de suas funções de coordenadores de Unidade Básica de Saúde e de Departamento de Vigilância Sanitária, respectivamente, cooptaram servidores públicos municipais, especificamente agentes comunitários de saúde e de controle de endemias, em razão da precariedade de tais cargos, para atuarem ativamente na campanha eleitoral do representado Valdir Bonatto ao cargo de deputado estadual, mediante oferecimento de folgas compensatórias ou imposição de férias e de trabalho nos horários de descanso.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Descortinou-se, em verdade, um *modus operandi* direcionado à prática da conduta vedada descrita no artigo 73, inciso III, da Lei Eleitoral, consistente na cooptação ilícita de servidores para atuarem na campanha eleitoral de Bonatto, mediante a deturpação dos institutos legais de férias e de folgas, concedidos aos servidores da administração pública municipal de Viamão.

Com efeito, a metodologia evidenciada nos autos consistiu inicialmente no aliciamento de servidores da Unidade Básica de Saúde Santa Isabel e do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Viamão para a participação de reuniões na sede da instituição de ensino de propriedade de Bonatto (CESI), por meio de convite pessoal de Plínio ou Paulo, ou por aplicativo WhatsApp, momento em que eram realizadas, por parte do candidato representado, exposições de suas plataformas eleitorais, inclusive com afirmações de que não haveria óbice para que os servidores públicos participassem ativamente da campanha eleitoral, estando confirmado, ademais, que os representados Plínio e Paulo estavam presentes nas referidas reuniões.

Não obstante a restrição imposta pelo princípio da congruência, que delimita a análise do feito aos fatos ilícitos ocorrido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, cumpre destacar, quanto ao ponto, que se revelou ao longo da instrução processual que a aludida abordagem aos servidores para a participação nas reuniões não se restringiu a uma única categoria. Em verdade, a organização da campanha laborou de modo a realizar encontros “temáticos”, conforme teor do depoimento prestado pelo Sr. Leon Cunha de Moraes (ID 45490223), coordenador de campanha de Bonatto, o que foi corroborado pela testemunha Professor Antônio Carlos Prestes Rodrigues (IDs 45490397 e seguintes), o qual afirmou, categoricamente, que no seu encontro havia uma grande participação de professores e diretores, sendo, ademais, expedido convite “para todos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que parte dos agentes de saúde e de controle de endemias que testemunharam em juízo tenham afirmado que compareceram às reuniões no CESI de modo espontâneo, identificou-se a ocorrência de uma expressiva adesão dessas duas categorias ao referido evento, conforme depoimentos prestados por Beatris da Silva (IDs 45490194 e ss), Cátia Cecília da Silva Ferreira (IDs 45490201 e ss), Marcos Vinícius Berto² (IDs 45490226 e ss) e Maria Guacira de Souza Caldas³ (IDs 45490384 e ss), fato que coloca em xeque a alegada voluntariedade.

Identificou-se, ademais, que **os servidores que não participavam desses eventos sentiam a necessidade de justificar tais ausências, e que aqueles que participaram iam contrariados, conforme teor do depoimento de Deise Mara Pereira de Freitas, a qual afirmou ainda que não participava de tais “reuniões” pois tinha a justificativa de estar matriculada no curso de técnica de enfermagem, motivo pelo qual “não lhe convidavam mais” (ID 45409017, a partir de 00min50ss).** Deise ainda referiu que **os colegas reclamavam que tinham que comparecer nas reuniões, “mesmo contrariados”.**

Nesse sentido, Guilherme Pauli Keunecke (ID 45490220) destacou que não precisou justificar a Paulo que não poderia ir à reunião no CESI, pois esta ocorreu depois do horário de expediente e ele tinha obrigação de buscar o filho na escola, em Porto Alegre, o que já era do conhecimento do representado.

Em contraponto à massiva adesão dos agentes de controle de endemias e de saúde, os quais, repita-se, são servidores que possuem vínculo

2 Marcos disse, inclusive, que achava que o grupo que estava na reunião era basicamente formado por agentes comunitários de saúde e agentes de endemia. Referiu, além disso, que acreditava que no grupo de WhatsApp estavam **todos** ou **quase todos** os agentes de saúde e de endemia (ID 45490382, a partir de 01min25ss).

3 Maria, a exemplo de Marcos, referiu que o encontro era formado basicamente por agentes de saúde e de endemia, sendo ela convidada diretamente por Plínio (ID 45490226, a partir de 05min50ss).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

precário com a administração pública, não se identificou nos autos uma única participação de servidores estatutários vinculados ao Departamento de Vigilância Sanitária ou à Unidade Básica de Saúde Santa Isabel⁴, fato que, agregado aos demais elementos acima descritos, infirma a suposta espontaneidade declarada por alguns depoentes.

Não bastassem tais elementos indicativos de que a alegada voluntariedade dos agentes de saúde e de controle de endemias para participarem das reuniões direcionadas à campanha de Valdir Bonatto não existiu, **comprovou-se nos autos a prática ilícita de oferecimento de folgas compensatórias para os servidores da UBS Santa Isabel em troca de dias laborados em campanha.**

De fato, os depoimentos colhidos em juízo confirmaram que o coordenador da Unidade Básica de Saúde Santa Isabel, Plínio Rogério da Silva, ofertou aos agentes comunitários de saúde, que atuavam naquela unidade, folgas compensatórias para os dias trabalhados em favor da eleição de Valdir Bonatto.

Maria Guacira de Souza Caldas (IDs 45490384 e ss), de forma categórica, afirmou que, embora fosse apreciadora do trabalho de Bonatto junto à administração municipal, não aceitou **a proposta de Plínio de 10 dias de folga** para a realização de trabalho junto à campanha, pois Plínio não lhe garantiu que a fruição desses dias ocorreria nas datas por ela escolhidas. **Afirmou que pediu 30 dias de férias em setembro e que Plínio lhe perguntou se poderia usar 10 dias de suas férias para fazer campanha, sendo que esse período posteriormente lhe seria devolvido. Disse que respondeu-lhe que sim, desde que pudesse escolher as datas de gozo. Diante da negativa de Plínio acerca de tal disponibilidade de escolha, Maria Guacira declinou do pedido. Referiu ainda que havia concessão de folga para os agentes que trabalhassem na campanha e que acha que os colegas Cátia, Deise e Marcos trabalharam para**

4 Fato confirmado no depoimento do Auxiliar Administrativo Daniel dos Santos (IDs 45490206).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Bonatto em horário de expediente e que, além disso, eram beneficiados com folgas compensatórias.

Cátia Cecília da Silva Ferreira, em seu depoimento, ainda que dúbio em alguns momentos (IDs 45490201 e ss), confirmou ter atuado na campanha de Bonatto, após convite pessoal de Plínio, **inclusive fazendo panfletagem na microárea em que atua há 24 anos. Referiu que trabalhou dois dias na campanha e ganhou a mesma quantidade de dias em folga, os quais foram usufruídos em 26 e 30 de setembro, fato que pode ser comprovado no documento apresentado pela Secretaria de Saúde de Viamão, conforme ID 45456469 – p. 48. Após afirmar que trabalhou na campanha e depois ganhou folga, foi novamente questionada pela Promotora sobre tal fato e o confirmou. Cátia reiterou ainda que a proposta de utilização das folgas para trabalhar na campanha partiu de Plínio em reunião privada na sala dele na UBS. Segundo a depoente, naquele momento Plínio lhe perguntou se queria trabalhar na campanha e no mesmo ato propôs-lhe pegar dois dias de folga em momento posterior.**

Deise Mara Pereira de Freitas (IDs 45490213 e ss), de igual maneira, afirmou que trabalhou dois dias na campanha e depois utilizou-se das folgas correspondentes. Disse que **“estiveram lá para falar sobre trabalhar na campanha” e que, após tomar conhecimento disso, “foi no embalo dos outros”, pois lhe disseram que poderia “trabalhar dois dias se tirar folga e tirar dois dias depois”.** Confirmou que ganhou os períodos de descanso e que já os usufruiu, sendo concedida a benesse também em favor de seu colega Marcos, contudo não soube dizer se ele já utilizou. Mencionou que as conversas ocorridas na sala dos agentes indicaram que os outros também trabalharam na campanha segundo esse mesmo critério. Confirmou seu depoimento realizado no MP no sentido de que lhe foi oferecida dentro da Unidade de Saúde a possibilidade de fruição de folga. Ressaltou, contudo, que a sistemática



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da fruição de folgas não era um convite, mas que a recusa significaria “ficar de fora”, pois já havia sofrido represálias em outras oportunidades por ter se negado a atuar ativamente em favor de candidato. Confirmou, ademais, seu depoimento realizado no MP, no sentido de que inicialmente foram oferecidos 10 dias de folga, os quais foram reduzidos para 2, em decorrência da grande adesão de agentes. De se enfatizar que, ao contrário do afirmado por Cátia e Maria Guacira, Deise referiu que as propostas de folgas partiram de Rita, e não de Plínio.

Marcos Vinícius Berto Henrique (IDs 45490226 e ss), ainda que tenha afirmado que atuou apenas um dia na campanha, utilizando-se de suas folgas adquiridas com trabalho extraordinário, confirmou que houve uma reunião em que **Plínio solicitou ajuda do pessoal para a campanha de Bonatto, bem como confirmou seu depoimento firmado junto ao MP no sentido de que em outras unidades houve o oferecimento de 10 dias de folga aos agentes que atuassem na campanha de Bonatto, o que reforça o *modus operandi* acima descrito.**

Os depoimentos das testemunhas confirmaram também que os servidores eram compelidos a tirar férias durante o período eleitoral para atuarem ativamente na campanha de Valdir Bonatto.

De fato, apurou-se na instrução processual que os agentes de endemias, vinculados à Divisão de Vigilância Sanitária, sob a coordenação de Paulo Cezar Souza Machado, **foram compelidos a usufruírem de suas férias no mês de setembro de 2022, havendo confirmação de que Paulo foi o responsável pelo cronograma das férias, dividindo os funcionários em dois períodos, no referido mês.**

Ainda que se identifique que, **de modo formal**, todas as concessões de férias foram requeridas pelos próprios servidores, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declaração constante no ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde e seus comprovantes em anexo (ID 45456469), **atestou-se nos autos, como dito, que as férias foram impostas aos agentes de controle de endemias, os quais, em sua expressiva maioria, utilizaram o referido período para a realização de campanha eleitoral em favor do candidato Bonatto.**

Vejamos os depoimentos:

Daniel dos Santos (IDs 45490206 e ss), agente administrativo da Divisão de Vigilância Sanitária e responsável pela inserção das férias dos servidores no sistema da Prefeitura, **confirmou seu depoimento realizado no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral, no sentido de que as férias concedidas aos agentes de controle de endemias no mês de setembro não foi espontânea, mas sim uma convocação, e de que Paulo foi o responsável por organizar o afastamento dos servidores de modo a permitir que todos pudessem se ausentar.** Disse acreditar que a ordem “veio de cima”, mas foi executada por Paulo. Aduziu que não é comum haver pedido de férias nesse mês, porém não sabe o motivo para tal mudança. **Disse que, inclusive, foram requeridas férias para agentes de controle de endemias que sequer tinham direito ao benefício, tendo recebido ligação do setor administrativo questionando-o sobre tais requerimentos. Afirmou que a maioria dos agentes de controle de endemias saiu de férias no mês de setembro, e que houve uma adesão muito expressiva desses servidores à campanha de Valdir Bonatto.**

Beatris da Silva (IDs 45490194 e ss) afirmou que lhe foram concedidos 10 dias de férias no mês de setembro. **Relatou que atua na mesma função e local há 15 anos e que jamais havia solicitado e usufruído férias nesse mês, não sendo a prática da unidade conceder férias nesse período, sobretudo de forma generalizada.** Pontuou que antes de 2022 os agentes só podiam solicitar 20 ou 30 dias de férias e que excepcionalmente naquele ano foi



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imposto o prazo de 10 dias, de modo a permitir que todos os agentes pudessem se afastar de suas funções. Questionada pela Promotora sobre a motivação de usufruir 10 dias de férias em setembro, respondeu: **“liberaram”, “veio do RH”.** **Reiterou que o período de 10 dias foi determinado pela administração e que antes de 2022 a prática no setor era o funcionário “tirar” férias de acordo com seu interesse. Acredita que todos os agentes saíram de férias em setembro, e não lembra de isso ter ocorrido ao longo dos 15 anos em que atuou na Divisão de Vigilância Sanitária. Confirmou que nos seus 10 dias de férias trabalhou na campanha de Bonatto, de segunda a sexta, em horários por ela mesma escolhidos, e que seus colegas de função tiraram férias também para trabalhar na campanha, citando alguns nomes como Evelin, Fernanda, Jussanara e Bárbara. Salientou que todos os agentes que tiraram férias foram adicionados em um grupo de WhatsApp, em que expedidas as determinações sobre locais de trabalho, e que todos falavam no grupo onde estavam fazendo campanha. Confirmou o teor de seu depoimento realizado no MP, no sentido de que Paulo foi o responsável pela organização das férias dos agentes em dois períodos distintos dentro do mês, sendo que “cada um escolhia o período”, “teve uma turma que tirou no primeiro e outra depois”, mas que considera ter havido uma ordem superior para tanto.** Relatou ainda que atuou na campanha além dos dias de férias, contudo em horário de almoço e não de expediente.

Guilherme Pauli Keunecke (ID 45490220) afirmou que o pessoal tirou férias para trabalhar na campanha “em dois grupos separados” e nas semanas que antecederam as eleições. Perguntado pela Promotora sobre qual seria o motivo disso, referiu que “veio oportunidade de férias para eles e eles aproveitaram para tirar”. Afirmou, ademais, que **sua sogra é agente de endemias e que gozou férias em setembro, sendo que nesse período trabalhou na campanha de Bonatto.** Disse que alguns agentes não tinham direito às férias e que não sabe se todos os que tiraram férias trabalharam na campanha, tendo presenciado, contudo, uns dez atuando em prol da candidatura de Bonatto.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Marco Antônio Pinheiro (IDs 45490402 e ss), servidor efetivo da Secretaria de Saúde de Viamão desde 1999, referiu ter ouvido por diversas vezes no setor que todos os agentes de controle de endemias, por terem vínculo precário com a administração municipal, estavam sendo compelidos a tirarem férias para atuarem na campanha de Valdir Bonatto. Mencionou que os comentários a respeito de tal ilegalidade não eram eventuais, mas sim recorrentes. Destacou que, não obstante a indignação dos servidores efetivos acerca de tal conduta, não poderiam fazer nada para “não ficar de castigo numa classe”, referindo-se, muito provavelmente, a eventual interrupção de progressão na carreira. Ponderou ainda que era “um homem velho e que não quis se incomodar”, havendo um ditado no setor de que “cada um cuida da sua matrícula”. Após questionamentos do MPE, afirmou que a adesão à campanha de Bonatto pelos agentes de controle de endemias era bem significativa e que soube que estes “eram quase forçados a ir, senão seriam demitidos”.

Não bastassem as ilicitudes acima descritas, restaram identificados fortes indícios de que muitos dos agentes foram compelidos a realizarem atos de campanha nos intervalos do trabalho, período obviamente destinado às refeições, após o expediente de trabalho e nos finais de semana.

Com efeito, colhe-se, dos depoimentos prestados em juízo e daqueles obtidos no procedimento extrajudicial instaurado nesta Procuradoria Regional Eleitoral, que um expressivo número de agentes de saúde e de controle de endemias atuaram ativamente na campanha eleitoral de Valdir Bonatto, privando-se dos horários de descanso, ainda que sob a justificativa de que se trataria de ato voluntário, o que, diante de tudo o que foi apurado, não se confirma.

Daniel dos Santos, mesmo que tenha relativizado suas declarações prestadas perante o MPE acerca da coação sofrida pelos agentes de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

controle de endemias, inclusive sendo advertido mais de uma vez pela juíza eleitoral acerca das consequências resultantes do falso testemunho, afirmou que não “sabia o que ocorria lá embaixo” para haver tamanha adesão à campanha e que não entendia o porquê de somente os servidores com vínculo precário participarem dos atos em prol da campanha de Bonatto e em número expressivo.

Marco Antônio Pinheiro, de igual forma, disse que ouviu por inúmeras vezes que os agentes de controle de endemias estavam saindo para fazer “bandeiraço”, tendo ele presenciado tal ato apenas no horário de almoço. Referiu ter ouvido muitos comentários de outros servidores efetivos nesse mesmo sentido, havendo no setor uma **“indignação com o pessoal da dengue”**. **Pontuou que “na época das eleições, chega meio-dia, o pessoal tinha que sair para cambar um bandeiraço”**.

Outro aspecto que merece grande destaque e que guarda relação direta com a coação de servidores para atuarem na campanha do representado Bonatto diz respeito ao registro da jornada de trabalho destes nos respectivos setores.

Constou na exordial que durante o período eleitoral estranhamente o ponto dos servidores deixou de ser biométrico, passando a existir um ponto meramente manual, havendo, contudo, divergências quanto ao efetivo momento em que ocorreu tal falha, apesar de ser incontroverso que foi durante a campanha (setembro e início de outubro).

Instada a se manifestar a respeito, a Secretaria Municipal de Saúde de Viamão informou que não foram encontradas *falhas no funcionamento do relógio ponto durante o período* (ID 45456469), tendo juntado aos autos a frequência do Sistema de Controle de Ponto Eletrônico – GOVBR relativa aos dias 01.09.2022 a 02.10.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante a afirmação da administração pública municipal acerca da inexistência de falhas no sistema eletrônico de frequência, e da juntada de relatório de controle de ponto eletrônico dos servidores, todas as testemunhas ouvidas em juízo que laboraram na DVS e na UBS Santa Isabel foram uníssonas em afirmar que no período anterior às eleições o ponto passou a ser manual, fato que, aliás, deverá ser apurado no momento e na esfera própria.

Vejamos:

Beatris da Silva afirmou que **o ponto biométrico estava estragado na época e que foi a primeira vez que isso ocorreu**. Destacou que em setembro o ponto estava manual.

Cátia Cecília da Silva Ferreira referiu que **o ponto na época era manual**. Aduziu que o ponto foi biométrico, depois estragou, passando a ser realizado de forma manual, e que depois voltou a funcionar. **Indicou ainda não ser comum o ponto estragar**.

Daniel dos Santos disse que o ponto **estava “um pouco manual e depois voltou a ser biométrico”**.

Deise Mara Pereira de Freitas declarou que quando ingressou na função **o ponto era manual, que passou a ser biométrico e depois teve um tempo que voltou a ser manual, especificamente no período da campanha**.

Marcos Vinícius Berto Henrique inicialmente referiu que não lembrava do ponto, mas que sabia que tinha estragado. **Novamente questionado a respeito de tal fato disse que quando ingressou na função o ponto era “no papel”, depois estragou e depois voltou**.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Marco Antônio Pinheiro, por sua vez, afirmou que o ponto apresentou defeito a partir do dia 04.10.2022, momento em que passaria a ser biométrico. Destacou ainda que, mesmo com o retorno da biometria, nunca mais recebeu a folha ponto. **Novamente questionado a respeito de tal fato pela defesa de Bonatto, afirmou que em setembro achava que o ponto estava também sendo realizado de forma manual.**

Importa aqui destacar que, mesmo que a referida falha tenha se dado a partir do mês de outubro, como mencionado pelas defesas, o que, como visto, é improvável, dada a quantidade de testemunhos em sentido contrário, tal fato não afastaria a constatação de que houve concessão irregular de folgas aos servidores que participaram da campanha de Bonatto, pois, por evidente, tais compensações seriam realizadas após o período das eleições e na forma pactuada com os coordenadores.

Vê-se, diante de todo o exposto, que **a prova angariada tanto no procedimento extrajudicial quanto em juízo é robusta e confirma a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97**, dada a irregular utilização de servidores públicos do Município de Viamão na campanha de Valdir Bonatto. Restou demonstrado que houve a imposição de gozo de férias aos servidores, para que estes realizassem atos de campanha; a oferta de folgas do trabalho, em detrimento do Erário Municipal, para a mesma finalidade; e o constrangimento a servidores para que trabalhassem na campanha eleitoral de Bonatto durante seus períodos de descanso.

De acordo com Rodrigo López Zílio⁵, *é evidente que nenhum servidor público, qualquer que seja o vínculo com a Administração Pública, pode ser utilizado ou cedido, para – durante o horário normal de expediente – realizar*

5 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª Ed. Rev. Ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 721-722.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ato de campanha eleitoral. Servidor público se submete a um fim público e deve prestar sua atividade através de um serviço voltado ao bem comum da sociedade. (...) Conclui-se: a cessão ou utilização de serviços de servidor público vinculado ao Poder Executivo, para realizar ato de campanha eleitoral, caracteriza-se como conduta vedada (art. 73, III, da LE).

Tais práticas configuram condutas gravíssimas, pois vulneram o princípio da igualdade entre os candidatos, bem jurídico tutelado pela norma acima referida, em especial porque houve a utilização de servidores públicos cuja atuação é direcionada ao atendimento direto à população, sendo de se ressaltar o depoimento de **Cátia Cecília da Silva Ferreira, a qual afirmou ter feito entrega de panfletos na microárea onde trabalha como agente comunitária de saúde há 24 anos.**

Ademais, as condutas narradas revestem-se de notória gravidade não só pelo fato dos servidores terem sido compelidos a se utilizarem das férias e de horário de folgas para laborar em prol da campanha do ex-Prefeito e candidato a deputado estadual Valdir Bonatto, **dado o receio de perderem seu vínculo com a administração municipal, já que este possui natureza precária, mas também pela notícia da concessão de folgas àqueles que atuassem na campanha, e o pior, nas suas áreas geográficas de atuação, sendo de ressaltar que os agentes de saúde e de controle de endemias detêm prestígio e respeito junto à sociedade, notadamente perante a população mais vulnerável.**

Diante disso, impõem-se o julgamento de procedência dos pedidos contidos na inicial para que os representados sejam condenados pela prática de conduta vedada pela lei eleitoral.

Paulo Cezar Souza Machado, na condição de Coordenador da Vigilância Sanitária em Viamão, e **Plínio Rogério da Silva**, como Coordenador da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Unidade de Saúde de Santa Isabel, foram responsáveis diretos pela prática dos ilícitos e, portanto, são legalmente responsáveis pelas condutas praticadas, na forma do artigo 73 da LE.

Em relação a **Valdir Bonatto**, ainda que não se exija a anuência ou a participação do candidato para que ele seja responsabilizado pela prática ilícita descrita no artigo 73 da LE, tem-se que o representado não só teve ciência dos atos ilícitos, mas também participação ativa nas reuniões para as quais foram convocados os agentes comunitários, preparatórias dos atos de campanha eleitoral.

De fato, a participação de Bonatto nas reuniões, as quais, repita-se, eram realizadas no seu estabelecimento comercial⁶, com a participação dos representados Paulo e Plínio, foi elemento essencial para o desenvolvimento do esquema ilícito de cooptação de servidores públicos para atuação na campanha eleitoral, pois, como dito na inicial, nesses encontros o candidato expressamente referiu que não haveria irregularidade na participação dos servidores, tendo sido feita também menção expressa acerca da utilização de folgas para tanto⁷.

Isto é, os representados utilizaram os encontros com os agentes de saúde e de controle de endemias para aliciá-los para o trabalho na campanha de Bonatto, já indicando que estes poderiam fazer uso das folgas, o que, de fato, ocorreu.

Não restam dúvidas, portanto, acerca da participação do então candidato no esquema ilícito.

6 Aportaram informações de que os encontros com os servidores não se deram apenas no CESI, mas também **em um sítio de propriedade de Bonatto, local em que foi realizado um jantar**, conforme depoimento de Maria Guacira (ID 45389468 – 2:45s).

7 Nesse sentido é o depoimento de Marcos Vinícius Berto, realizado perante o Ministério Público Eleitoral (IDs 45389743 e 45389744), em que refere que na reunião no CESI Bonatto apareceu e falou que “quem quisesse fazer para ele uma campanha partidária, ..., poderia”, e que poderia ser “depois do horário que quisesse fazer ou que quiser que tenha folga”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, cumpre destacar que quando do ajuizamento da demanda o Ministério Público Eleitoral não dispunha de subsídios suficientes para a cumulação da representação por conduta vedada com ação de investigação judicial eleitoral visando a apuração de atos abusivos, com o que a inicial limitou-se a narrar a afronta ao disposto no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Não obstante, durante a instrução probatória surgiram fortes elementos indicativos de abuso do poder econômico e de autoridade, com potencialidade suficiente para interferir na normalidade e legitimidade das eleições.

Com efeito, a prova trazida aos autos demonstra que os representados, ao se utilizarem da estrutura do CESI e do sítio de Bonatto para a realização de reuniões e de jantares com os servidores municipais, de modo a cooptá-los para o trabalho na campanha, e ao servirem-se da estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Viamão, lá realizando reuniões e convites direcionados aos servidores, inclusive induzindo-os ao gozo de férias e ofertando folgas em detrimento do erário, praticaram atos típicos de abuso do poder econômico e de autoridade, em evidente violação à normalidade e legitimidade do pleito e à isonomia entre os candidatos.

Diante disso, ainda que, em razão do princípio da congruência, o julgador esteja adstrito à consequência jurídica dos fatos narrados na inicial, o conjunto de circunstâncias evidenciado nos autos, já exaustivamente abordado nesta peça reforça a conclusão pela procedência do pedido na estrita forma como inicialmente requerido, com a aplicação aos representados das sanções estabelecidas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Eleitoral, sobretudo considerando a gravidade dos fatos e a comprovada participação do candidato Valdir Bonatto nos atos ilícitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, pela procedência da ação, com a condenação dos requeridos, nos termos da inicial.

Porto Alegre, 10 de julho de 2023.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.